



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS
CRIMES DE ESTUPRO**

ORIENTANDA: IZADORA MARTINS PESSOA
ORIENTADOR: PROF. ME. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA-GO
2021

IZADORA MARTINS PESSOA

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS
CRIMES DE ESTUPRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA-GO
2021

IZADORA MARTINS PESSOA

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS
CRIMES DE ESTUPRO**

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

Orientador : Prof. : Me Ernesto Martim S. Dunck Nota

Examinador Convidado: Prof. : Me Eurípedes Clementino R Junior Nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1 DO CRIME DE ESTUPRO	8
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	8
1.2 MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.015/09.....	10
1.3 CLASSIFICAÇÃO E CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS.....	11
2 DAS PROVAS EM CRIMES DE ESTUPRO	13
2.1 PROVA LEGAL OU TARIFADA.....	13
2.2 LIVRE CONVICÇÃO.....	14
2.3 LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.....	15
3 DO VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO	17
3.1 DA CONFIABILIDADE DA VÍTIMA.....	17
3.2 POSSIBILIDADE DE FALSA DECLARAÇÃO (SÍNDROME DA MULHER DE POTÍFAR).....	18
3.3 O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICA PROVA PRODUZIDA PARA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO POR CRIME SEXUAL: DA IM(POSSIBILIDADE) DE SUSTENTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA.....	19
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	27
APÊNDICE	29

O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO

Izadora Martins Pessoa¹

O presente artigo científico possui como objetivo estudar a valoração da palavra da vítima nos crimes de estupro e a possibilidade desta ser utilizada como única prova do processo a ensejar uma condenação. Para realizar o trabalho foram utilizadas decisões e ordenamentos jurídicos referentes ao tema na legislação brasileira, na doutrina e na jurisprudência. No primeiro momento, objetiva-se apresentar um breve histórico do delito, as modificações trazidas pela Lei 12.015/2009, bem como sua classificação doutrinária. Posteriormente, serão analisados os meios de prova atualmente aceitos, a fim de comprovar sua ocorrência. E, por fim, será examinada a palavra da vítima como única prova produzida, e a confiabilidade da mesma, diante da possibilidade de falsa declaração, além de sua capacidade de, sozinha, influenciar uma condenação.

Palavras-chave: Palavra da vítima. Crime de estupro. Condenação.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O tema “O valor probatório da palavra da vítima nos crimes de estupro” assume grande importância nos tempos atuais em que a internet e as redes sociais disparam conteúdos jurídicos que isoladamente causam polêmica e revolta na população.

De acordo com o 14º Anuário Brasileiro, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registra um estupro a cada 8 minutos, contudo somente 10% das violações são denunciadas, conforme o estudo “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Dos acusados levados à justiça, somente 1% são condenados.

Estudos indicam que os baixos índices de notificação estão relacionados ao estado emocional da vítima, à vergonha, ao receio pelo modo que será tratada na delegacia, ao medo de serem desacreditadas, devido à dificuldade probatória, assim como ao medo do agressor, sobretudo quando ele é um familiar ou um conhecido.

Para o desenvolvimento deste tema, será realizada uma análise teórica por meio da pesquisa bibliográfica, que compreende toda bibliografia publicada, tendo como fontes de consulta compilações da área do Direito Penal e Processual Penal, que inclui artigos científicos, doutrinas, livros que tratam sobre o tema, jurisprudências e a Legislação vigente.

A problemática apresentada gira em torno de três questões principais:

O que caracteriza o crime de estupro e de que modo a Lei 12.015/09 modificou sua redação?

De que forma é concedida confiabilidade à palavra da vítima diante da possibilidade de falsas acusações?

Tendo em vista o caráter oculto deste delito, é possível sustentar a condenação do acusado baseando-se unicamente na palavra da vítima?

Tendo em vista o caráter clandestino e oculto dos delitos sexuais, verifica-se uma dificuldade probatória que obriga o magistrado a caminhar nesse campo minado em que tênues limites diferenciam a justiça da injustiça, onde a única prova a ser aplicada é a palavra da vítima contra a do suposto agressor.

Os meios de prova de que trataremos resumem-se em vestígios escassos ou inexistentes, afinal, esse crime é costumeiramente cometido na clandestinidade, longe dos olhos de testemunhas, onde, por vezes, não se obtém materialidade ou vestígios que comprovem sua autoria.

Nesse diapasão, busca-se analisar o valor probatório da palavra da vítima nos crimes de estupro e em que medida, seu relato dever ser considerado na formação da convicção do juiz.

A primeira seção intitulada “Do crime de estupro” abordará um breve histórico do crime, analisando as características deste delito, principalmente de que forma a Lei 12.015/09 modificou sua redação.

Já a segunda seção, que aborda “Das provas em crimes de estupro”, discorrerá acerca das provas e da dificuldade em produzi-las em delitos dessa natureza, enfocando, na forma em que é concedida confiabilidade à palavra da vítima diante da possibilidade de falsas acusações.

Por fim, a terceira seção “Do valor da palavra da vítima no crime de estupro” pretende analisar o valor da palavra da ofendida na sentença do acusado, assim como a possibilidade de sustentar a condenação do acusado baseando-se unicamente na palavra da vítima.

Dessa forma, serão examinadas as características do crime de estupro, demonstrando os elementos que constituem sua redação legal, e apontados os meios probatórios, serão expostos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

1 DO CRIME DE ESTUPRO

1.1 Breve histórico

Ao remontarmos o crime de estupro aos primórdios da humanidade, observaremos quão importante foi a religião para a criminalização de delitos sexuais.

Verifica-se no Código de Hamurábi, a primeira vez que o estupro foi criminalizado, entre os séculos XVIII e XVII A. C. O trecho relatava que se alguém violentasse uma mulher virgem, este deveria ser morto, enquanto a mulher ficaria livre.

No Antigo Testamento, a Bíblia, Deuteronômio, 22: 23-30, já demonstrava punição ao criminoso:

23. Se uma virgem se tiver casado, e um homem, encontrando-a na cidade, dormir com ela, 24. conduzireis um e outro à porta da cidade e os apedrejareis até que morram: a donzela, porque, estando na cidade, não gritou, e o homem por ter violado a mulher do seu próximo. Assim, tirarás o mal do meio de ti. 25. Mas se foi no campo que o homem encontrou a jovem e lhe fez violência para dormir com ela, nesse caso só ele deverá morrer, 26. e nada fareis à jovem, que não cometeu uma falta digna de morte, porque é um caso similar ao do homem que se atira sobre o seu próximo e o mata: 27. foi no campo que o homem a encontrou; a jovem gritou, mas não havia ninguém que a socorresse. 28. Se um homem encontrar uma jovem virgem, que não seja casada, e, tomando-a, dormir com ela, e forem apanhados, 29. esse homem dará ao pai da jovem cinquenta siclos de prata, e ela tornar-se-á sua mulher. Como a deflorou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida. 30. Ninguém desposará a mulher de seu pai, nem levantará a cobertura do leito paterno.

No Brasil, a primeira vez que o estupro é tratado vem a ser nas Ordenações Filipinas, extensão do Direito português para o Brasil colonial, que vigorou de 1603 a 1850. Conforme Prado (2001, p. 193), estas prescreviam que todo homem, não importando seu estado e condição, caso forçasse relações sexuais com qualquer mulher visto que fosse prostituta ou escrava, deveria morrer por isso.

Ainda segundo Prado (2001, p. 194):

As Ordenações Filipinas previam no Livro V, Título XXIII, o estupro voluntário de mulher virgem que acarretava para o autor a obrigação de se casar com a donzela e, na impossibilidade do casamento, o dever de constituir um dote para a vítima. Caso o autor não dispusesse de bens era açoitado e degredado, salvo se fosse fidalgo ou pessoa de posição social, quando então recebia tão somente a pena de degredo. O estupro violento foi inserido no Título XVIII e era reprimido com a pena capital. A pena de morte subsistia ainda que o autor se casasse com a ofendida após o crime.

Portanto, várias eram as distinções que formavam os requisitos para punir o agressor, dependendo da virgindade da mulher, seu estado civil, se o autor era abastado

com bens e posição social elevada, dependendo a pena do conjunto dessas circunstâncias.

O estupro nas legislações pátrias foi regulamentado no Código Criminal do Império em 16 de dezembro de 1830, por D. Pedro I. De acordo com Prado (2001, pp. 194-195), tal dispositivo foi alvo de inúmeras críticas doutrinárias, uma vez que possuía grave generalização na redação dos delitos sexuais, de forma que elencou vários crimes sob a nomenclatura de estupro.

Contudo, o crime de estupro só foi precisamente definido no artigo 222, que lhe cominava pena de prisão de três a doze anos, mais o pagamento de um dote em favor da vítima. Porém, caso a vítima fosse prostituta, a pena era de apenas um mês a dois anos de prisão.

Observa-se, portanto, a relevante discriminação considerando a pureza para a configuração de vítima no referido código, afinal, a pena seria demasiadamente mais branda caso a ofendida fosse prostituta.

No Código Penal Republicano de 1890, tal delito encontrava-se no Título VII - Da Corrupção de Menores, dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor, nos artigos 268 e 269:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
Pena - de prisão cellutar por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:
Pena - de prisão cellutar por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Evidencia-se que há nesse tipo, uma maior descrição do crime, esclarecendo o que se entendia a respeito de violência, afastando e limitando a atuação doutrinária e jurisprudencial, o que gerou diversas críticas. Verifica-se, além disso, a prevalência de distinção da pena conforme a caracterização da ofendida.

Com a publicação do Código Penal de 1940, o estupro foi definido no art. 213, no Título VI - Dos crimes contra os costumes, Capítulo - Dos crimes contra a liberdade sexual:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena - reclusão, de três a oito anos.

Neste último, ainda observava-se a necessidade de complementação, apesar de não mais haver distinção a respeito da pureza da vítima, subsistia a limitação da proteção apenas em relação à mulher, inexistindo a possibilidade da figura do homem no pólo passivo.

Algumas mudanças ainda eram fundamentais para abarcar a complexidade de tal crime, por esse motivo, em 07 de agosto de 2009, foi sancionada a Lei nº 12.015/09 que buscou revolucionar e ampliar no tocante ao crime de estupro, como será desenvolvido no tópico a seguir.

1.2 Modificações trazidas pela Lei nº 12.015/09

A primeira modificação introduzida pela Lei 12.015/2009 que deve ser mencionada consistiu na alteração do Título VI, que passou a ser “Dos crimes contra a dignidade sexual”. A denominação antiga “Crimes contra os costumes” eram incompatíveis com a modernidade alcançada, pois revelava um recato e moralidade no contexto da sexualidade, o que só amplificava os estigmas preconceituosos acerca das vítimas destes delitos.

Logo, o que se busca tutelar é a dignidade sexual, definindo que o foco não deve ser na postura ou rotina sexual das pessoas, e sim a sua liberdade e dignidade, sob a ótica do Estado Democrático de Direito, disposto no art. 1º, III, da CF/88.

Com a inclusão desse dispositivo, a discussão acerca da hediondez do estupro, na forma simples, assim como quando ocorrido por presunção de violência, foi encerrada. Apesar de haver quem asseverasse não pertencer esse delito aos crimes hediondos, o art. 1º, da Lei 8.072/90, adquiriu nova redação, abrangendo a previsão do estupro nas formas simples e qualificadas, bem como o estupro do vulnerável, nas formas simples e qualificadas.

No que diz respeito a ação penal, esta passou a depender da representação da vítima, de modo a suprimir a aplicação da súmula 608 do STF. Contudo, ao envolver

menor de 18 (dezoito) anos ou vulnerável, a ação penal deverá ser pública incondicionada.

Entretanto, importante evidenciar que tal entendimento foi posteriormente alterado pela Lei 13.718/18 que modificou a ação penal dos crimes dos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal para a ação penal pública incondicionada a representação da vítima.

Com o advento da Lei 12.015/09, houve uma unificação das figuras do crime de estupro e do atentado violento ao pudor em um só artigo, que visava eliminar as controvérsias de insegurança relativa a esses tipos penais.

A partir dessa lei, o art. 213 do CP, determinou que constitui crime de estupro a ação de “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Dessa forma, esse novo dispositivo legal passou a abarcar diversas situações que originalmente não se enquadrariam no crime de estupro.

É cediço que antes dessas modificações, este delito era caracterizado pelo constrangimento da mulher à conjunção carnal, ou seja, pela introdução forçada do órgão genital masculino na cavidade vaginal. Não restando protegida a liberdade sexual do homem pelo aludido tipo penal. Entretanto, de acordo com Greco (2017, p. 74), essas, como muitas outras, foram alterações trazidas pela referida lei:

Analisando a nova redação dada ao caput do art. 213 do Código Penal, podemos destacar os seguintes elementos: a) o constrangimento, levado a efeito mediante o emprego de violência ou grave ameaça; b) que pode ser dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; c) para que tenha conjunção carnal; d) ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso.

Portanto, conclui-se que a nova redação que modificou o art. 213 não só abrangiu a prática do ato libinoso, mas ampliou a sua tutela legal para abarcar a liberdade sexual do homem.

1.3 Classificação e considerações doutrinárias

De acordo com a nova redação introduzida pela Lei 12.015/2009 ao artigo 213 do CP, verifica-se que constitui crime de estupro a ação de constranger qualquer pessoa (homem ou mulher), mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

Os bens jurídicos aqui protegidos são tanto a liberdade quanto a dignidade sexual, afinal, o ordenamento jurídico prevê o direito de liberdade de dispor sobre o próprio corpo, ao atingir a liberdade sexual, o estupro agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano. Concordantemente, Greco (2017, p. 77) afirma:

Inicialmente, a proposta legislativa era no sentido de que no Título VI do Código Penal constasse a expressão: Dos crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual. Embora tenha prevalecido a expressão Dos crimes contra a dignidade sexual, também podemos visualizar o desenvolvimento sexual como outro bem a ser protegido pelo tipo penal em estudo. Assim, resumindo, poderíamos apontar como bens juridicamente protegidos: a dignidade, a liberdade e o desenvolvimento sexual.

O núcleo do tipo é o verbo *constranger*, que possui o sentido de forçar, obrigar, subjugar a vítima, de forma que o agente obtenha sucesso na conjunção carnal ou na prática de outros atos libidinosos. Segundo Capez (2012, pp. 34-35):

a) Conjunção carnal: é a cópula vagínica, ou seja, a penetração efetiva do membro viril na vagina. A antiga redação do art. 213 do CP somente abarcava esse ato sexual, sendo as demais práticas lascivas abrangidas pelo art. 214 do CP, atualmente revogado pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009.

b) Ato libidinoso: compreende outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. São os coitos anormais (por exemplo, a cópula oral e anal), os quais constituíam o crime autônomo de atentado violento ao pudor (CP, antigo art. 214). Pode-se afirmar que ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere a ato, ou seja, realização física concreta (grifou-se).

Quanto à classificação doutrinária, ainda segundo Capez (2012), em regra, é considerado comum, pois qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo, mas tratando-se da modalidade conjunção carnal, torna-se próprio, pressupondo uma relação heterossexual.

Este delito é considerado doloso: consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta; comissivo: podendo ser praticado via omissão imprópria, nos termos preconizados pelo § 2º do art. 13 do Código Penal, quando o agente garantidor não impede o resultado; material: exige a produção do resultado para haver a consumação do crime; instantâneo: a consumação não se prolonga no tempo.

Além disso, poderá ser unissubjetivo: possível de ser praticado por uma única pessoa; plurissubsistente: a conduta pode ser fracionalizada em vários atos; por fim, dependendo da forma como é praticado, será não traseunte (quando deixar vestígios) ou transeunte (quando não deixar vestígios).

Quando a conduta do agente objetivar a conjunção carnal, o crime de estupro consuma-se com a efetiva penetração do pênis na cópula vaginal, independentemente de ser total ou parcial, não existindo, inclusive, a necessidade de ejaculação. No entanto, em relação à prática de atos libidinosos, consuma-se no momento em que o agente, após constranger mediante violência ou grave ameaça, obriga a ofendida a praticar ou permitir que com ela se pratique tais atos. A respeito da tentativa, Greco (2017, p. 78):

Tratando-se de crime plurissubsistente, torna-se perfeitamente possível o raciocínio correspondente à tentativa. Dessa forma, o agente pode ter sido interrompido, por exemplo, quando, logo depois de retirar as roupas da vítima, preparava-se para a penetração. Se os atos que antecederam ao início da penetração vaginal não consumada forem considerados normais à prática do ato final, a exemplo do agente que passa as mãos nos seios da vítima ao rasgar-lhe vestido ou, mesmo, quando lhe esfrega o pênis na coxa buscando a penetração, tais atos deverão ser considerados antecedentes naturais ao delito de estupro, cuja finalidade era a conjunção carnal.

De acordo com o *caput* do art. 213 do Código Penal, a pena será de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Se, da conduta, resulta morte, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Como já elucidado, o art. 225 do Código Penal, segundo a nova redação dada pela Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, define que os crimes dispostos nos Capítulos I e II do Título VI - Crimes contra a dignidade sexual - procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Nos termos do art. 234-B do mesmo código, criado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, os processos em que se apuram crimes previstos pelo Título VI, correrão em segredo de justiça.

2 DAS PROVAS EM CRIMES DE ESTUPRO

2.1 Prova legal ou tarifada

Ao ocorrer um fato típico, faz-se necessário a instauração de uma investigação criminal, a fim de apurar a autoria do delito e, conseqüentemente, obter uma condenação. Dessa forma, o magistrado busca, por meio das provas obtidas, tanto no âmbito do

processo, quanto em sede de Inquérito Policial, a verdade real.

Podemos considerar, portanto, prova como o meio através do qual busca-se atestar que os fatos expostos durante o processo, ocorreram conforme narrados. De modo a comprovar um fato ou a veracidade de uma afirmação.

Consoante ao que entende majoritariamente a doutrina brasileira, Nucci (2014, p. 338) afirma que a palavra prova significa: verificação, exame, argumento, aprovação ou confirmação. Dela deriva o verbo de provar que tem por finalidade verificar, examinar, aprovar, demonstrar, dentre outros. Existem basicamente três sistemas de avaliação das provas, a denominada prova legal ou tarifada, a livre convicção e o livre convencimento motivado, analisados aqui individualmente.

Na prova tarifada ou sistema das provas legais, o legislador concedia às provas uma valoração antecipada, fixada e inalterável. Assim, afirma Lopes Jr. (2019, p. 443):

A confissão era considerada uma prova absoluta, uma só testemunha não tinha valor etc. Saltam aos olhos os graves inconvenientes de tal sistema, na medida em que não permitia uma valoração da prova por parte do juiz, que se via limitado a aferir segundo os critérios previamente definidos na lei, sem espaço para sua sensibilidade ou eleições de significados a partir da especificidade do caso.

Dentre as inconveniências deste sistema, destaca-se a obtenção da confissão mediante tortura, já que esta era considerada uma prova plena, a rainha das provas.

Com a humanização do direito, o raciocínio desse sistema foi sendo superado, visto que não mais se sustentava frente aos novos ideais justos e democráticos.

2.2 Livre convicção

O princípio da livre ou íntima convicção surgiu como uma superação do modelo de prova tarifada. Neste, o juiz não precisa fundamentar sua decisão, nem mesmo obedecer a algum critério de avaliação das provas. Assim sendo, dado ao excesso de liberdade jurisdicional atribuída à livre convicção, o que se tem, decerto, é que esse sistema configura um antagonismo direto ao modelo adotado anteriormente.

Apesar de evidentes os graves inconvenientes que traz esse sistema, é adotado no Brasil, até hoje, no Tribunal do Júri, onde os jurados possuem plena liberdade para julgar, sem qualquer critério probatório, e sem a necessidade de motivar ou

fundamentar suas decisões.

De acordo com Lopes Jr. (2019, p. 444):

A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.

2.3 Livre convencimento motivado

A fim de atuar como um sistema intermediário entre os dois sistemas anteriores, o livre convencimento motivado surge com a finalidade de garantir a fundamentação das decisões judiciais, estando previsto no art. 155 do CPP. Neste, o juiz está livre para decidir e apreciar as provas, não existindo limites e regras abstratas de valoração, porém, tampouco há a possibilidade de formar sua convicção sem fundamentá-la.

Portanto, segundo Lopes Jr. (2019, p. 446), “o livre convencimento é, na verdade, muito mais limitado do que livre”. Pois, é deste modo que deveria sê-lo, afinal, trata-se de poder que, tendendo a ser abusivo, necessita de controle.

Existem diversos meios de prova descritos no Código de Processo Penal, mas os principais para a elucidação dos fatos na ocorrência do crime de estupro são: o exame pericial, prova testemunhal, a confissão e o depoimento da vítima, os quais serão aqui brevemente elucidados.

A prova pericial está prevista no Art. 158, do Código de Processo Penal, onde dispõe que deixando a infração vestígios, torna-se indispensável a realização de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo suprir sua execução nem mesmo a confissão do acusado. Ou seja, se existir a possibilidade de efetuar a perícia, e esta não for feita, ocasionará nulidade de qualquer outro meio de prova produzida (art. 564, III, *b*, *CPP*), e conseqüentemente, a absolvição do incursado, de acordo com o artigo 386, VII, do CPP.

De acordo com o Art. 159, do CPP, o exame pericial é uma prova técnica, que deve ser realizada por um profissional perito oficial ou nomeado, sendo estes servidores públicos e concursados, os quais possuem saber científico e técnico para realizar o laudo do exame.

Importante ressaltar que a prova pericial não é absoluta, sendo importante afastar o endeusamento da ciência, que não é imune a erros, e com certeza, não pode ser tida como a “rainha das provas”. Nesse sentido, afirma Lopes Jr. (2019, p. 509):

Uma prova pericial demonstra apenas um grau – maior ou menor – de probabilidade de um aspecto do delito, que não se confunde com a prova de toda complexidade que envolve o fato. Assim, um exame de DNA feito a partir da comparação do material genético do réu “A” com os vestígios de esperma encontrados no corpo da vítima demonstra apenas que aquele material coletado pertence ao réu. Daí até provar-se que o réu “A” violentou e matou a vítima, existe uma distância imensa e que deve ser percorrida lançando mão de outros instrumentos probatórios.

Quanto aos meios de prova mais frequentes nos crimes sexuais, vale mencionar a prova testemunhal. A testemunha é uma pessoa, sem interesse no litígio, capaz de depor, que age sobre o compromisso de dizer a verdade e ser imparcial, confirmando ao juízo fatos importantes e relativos ao caso litigioso.

A prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro e, simultaneamente, o mais perigoso e pouco confiável, pois muitas vezes, pode ocasionar uma prova frágil para o processo, uma vez que, um dos ensejadores que podem afastar a credibilidade do depoimento da testemunha, é a falsa memória.

Para Lopes Jr. (2019, p. 573):

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois, a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação.

No entanto, devido ao caráter de clandestinidade presente nos crimes de estupro, as provas obtidas, por meio de testemunhas é algo revestido de grande valor, afinal, geralmente, não existe nenhuma testemunha no referido crime. Por isso, caso exista alguma, poderá ser a única prova, por meio da qual, o juiz fundamentará eventual condenação.

A confissão é o reconhecimento pelo agente do fato que lhe é imputado, é a aceitação da acusação que lhe é dirigida. Esta deve ser um ato voluntário (não deve ter

coação), expresse (manifestado nos autos do processo), pessoal (não existe no processo penal a confissão feita por preposto ou mandatário), divisível e retratável (somente a confissão feita em juízo poderá ser utilizada no julgamento).

De acordo com Lopes Jr. (2019, p. 545):

A confissão deve ser analisada no contexto probatório, não de forma isolada, mas sim em conjunto com a prova colhida, de modo que, sozinha, não justifica um juízo condenatório, mas, por outro lado, quando situada na mesma linha da prova produzida, em conformidade e harmonia, poderá ser valorada pelo juiz na sentença.

Portanto, apesar de ter grande efeito de convencimento judicial, segundo o art. 197, do CPP, a confissão não pode ser recebida como valor absoluto, e sim confrontada com as demais provas do processo.

A declaração da vítima também possui natureza jurídica de meio de prova, que será recebida no curso da instrução. Porém, será estudado na seção seguinte, onde será analisada separadamente dos outros tipos de provas, além de valorada em frente à possibilidade de ser a única prova produzida no processo.

3 DO VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO

3.1 Da confiabilidade da palavra da vítima

As declarações da vítima, aquela que sofreu diretamente a violação do seu bem jurídico, possui um papel fundamental no cenário processual. Esta não é considerada testemunha, tampouco assume responsabilidade pelo delito de falso testemunho (mas sim pelo crime de denúncia caluniosa, prevista no art. 339 do CP).

Dito isso, importante ressaltar que dificilmente vítimas de crimes sexuais os inventam, tendo em vista o forte e negativo estigma social que os referidos crimes carregam, bem como, todo o constrangimento sofrido pelo ofendido, que, quase sempre, não os levam ao conhecimento da justiça.

Ainda assim, em vista da inexistência do compromisso de dizer a verdade, surge desconfiança quanto à confiabilidade da palavra da vítima. Sobre isso, afirma Bittencourt (1971, p. 104):

Elemento importante para o crédito da palavra da vítima é o modo firme com que presta suas declarações. Aceita-se a palavra da vítima, quando suas declarações 'são de impressionante firmeza, acusando sempre o réu e de forma inabalável'. A assertiva não pode deixar de ser aceita com alguma reserva, tendo em vista a personalidade da vítima, porque há pessoas que mentem com mais firmeza do que os tímidos dizem a verdade. A convicção do depoimento aumenta sua credibilidade, mas não exclui o confronto com as demais circunstâncias, para encontrar-se algum apoio, ao menos conjectural, de certa expressão.

Em vista disso, em caso de divergência entre a palavra da vítima e do acusado, a despeito do pressupõe o princípio do *in dubio pro reo*, admite-se a atribuição de maior confiabilidade à versão da vítima em crimes sexuais, fundado na inexistência de quaisquer motivos que possam retirar a credibilidade de suas declarações, sendo capaz de influenciar uma condenação.

Segundo Lopes Jr. (2019, p. 550):

A palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória. Mas, principalmente nos crimes sexuais, o cuidado deve ser imenso. Como acabamos de explicar, de um lado não se pode desprezar a palavra da vítima (até porque seria uma odiosa discriminação), por outro não pode haver precipitação por parte do julgador, ingênua premissa de veracidade, pois a história judiciária desse país está eivada de imensas injustiças nesse terreno.

Logo, essa confiabilidade maior atribuída a palavra da vítima deve ser realizada com cautela, em vista da perspectiva de falsas memórias, assim como a possibilidade de falsas declarações, o que enseja uma linha tênue entre justiça e injustiça nos crimes contra a dignidade sexual.

3.2 Possibilidade de falsa declaração (Síndrome da Mulher de Potifar)

A temática da credibilidade abordada aflora a perspectiva da possibilidade da falsa declaração, mais conhecido como a síndrome da mulher de Potifar. Conforme Greco (2017, p. 98), essa figura simboliza a mulher que, rejeitada, imputa falsamente conduta criminosa relacionada à dignidade sexual, contra quem a rejeitou.

Ainda segundo Greco, esta teoria foi extraída dos ensinamentos bíblicos, especificadamente do livro de Gênesis, capítulo 39, onde é narrada a história de José, filho de Jacó, que invejado pelos irmãos, foi vendido por estes como escravo aos

ismaelitas, os quais posteriormente o venderam a um egípcio chamado Potífar, um oficial que era o capitão da guarda do palácio real.

Com o decorrer do tempo, José ganhou a confiança de Potífar e tornou-se administrador de sua casa e responsável por seus bens. Entretanto, despertou a atenção da mulher de Potífar, que passou a cobiçá-lo, sendo sempre rejeitada. Até que certa vez, furiosa pela recusa de José, ela o acusou falsamente de tê-la estuprado, despertando grande ira no marido, que mandou detê-lo na prisão do rei.

Assim, através desta narrativa bíblica, criou-se no âmbito jurídico a Síndrome da Mulher de Potífar, evidenciando a existência da possibilidade de invenção de situação abusiva por parte do sujeito passivo, tal atitude pode ser motivada por sentimento de rejeição e até mesmo por interesses econômicos, não é raro que ocorram essas situações, sendo algumas de grande repercussão.

Nas palavras de Greco (2017, p. 99):

Mediante a chamada síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório.

Diante da possibilidade de falsas declarações das vítimas em crimes sexuais, o magistrado deve ter sua atenção redobrada, verificando as estrelinhas dos elementos probatórios obtidos, para que possa alcançar a convicção necessária a fundamentar sua decisão, evitando a condenação de inocentes e de culpados inocentados.

3.3 O valor probatório da palavra da vítima como única prova produzida para a condenação do acusado por crime sexual: Da im(possibilidade) de sustentar a condenação do réu apenas na palavra da vítima

Como já aludido anteriormente, a palavra da vítima possui especial relevância em delitos sexuais, em razão da natureza oculta desses crimes.

As provas escassas, que desaparecem rapidamente, muitas vezes não são capazes de diferenciar se houve violência ou consentimento, trazendo consideráveis dúvidas e, por conseguinte, grave insegurança jurídica ao processo.

O valor probatório da palavra da vítima, de acordo com Nucci (2019, p. 582),

“Trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação de prova”. É tido como um meio de prova, porém, deve ser estudado e interpretado de forma especial, pois é munido de emoções e frustrações, devendo, por isso, ser tomadas precauções necessárias a fim de evitar condenações e absolvições injustas.

O testemunho da vítima tem ganhado força especial nos tribunais brasileiros como meio de prova para a condenação do acusado, desde que em harmonia, conformidade e coerência com os demais meios de prova. Analisemos então o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema.

Sobre o assunto, TJ-GO entende que:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VOTO PREVALECENTE. MANUTENÇÃO.

1) Nos crimes contra a liberdade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório e sobrepõe a negativa do réu, mormente quando coerente com outros elementos de prova, devendo ser mantido o voto prevalecente que explicitou este entendimento e condenou o processado pela prática do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal.

2) EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Embargos Infringentes e de Nulidade 0076723-61.2013.8.09.0072, Rel. Des(a). NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Seção Criminal, julgado em 06/04/2021, DJe de 06/04/2021) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO AFASTADA.

I - Se a prova colhida sob o crivo do contraditório foi suficiente e segura para comprovar a materialidade e a autoria do crime descrito no art. 217-A do Código Penal, tratando-se de fato típico, ilícito e culpável, ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

II - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem sobrelevada relevância, especialmente quando em harmonia com as demais provas produzidas.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, Apelação Criminal 0357465-71.2015.8.09.0120, Rel. Des(a). JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021) (grifou-se)

No mesmo sentido o STJ proferiu a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.

1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) (grifou-se)

Consoante aos entendimentos anteriores, o STF também entende que:

CRIME CONTRA OS COSTUMES – VÍTIMA – PALAVRA.

A palavra da vítima ganha importância em se tratando de crime contra os costumes, especialmente quando harmônica com outros dados coligidos no processo.

(HC 110591, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 16-04-2018 PUBLIC 17-04-2018) (grifou-se)

Veja que, de acordo com os julgados, a palavra da vítima possui especial valoração quando em harmonia com as demais provas constantes nos autos. Entretanto, apesar de ter grande credibilidade, a palavra da vítima não pode ser tida como absoluta. Ou seja, quando o depoimento da ofendida estiver isolado ou incoerente com o conjunto fático probatório, restará ao magistrado a invocação do princípio do *in dubio pro reo*.

Sobre a utilização desse princípio Lopes Jr. (2019, p. 430) afirma que o mesmo atribui a carga probatória ao acusador, reforçando a regra de não condenar o réu sem que sua culpabilidade tenha sido suficientemente demonstrada. Não sendo alcançando um grau de convencimento quanto a autoria e materialidade, a absolvição se torna imperativa.

Seguindo esse mesmo entendimento, o TJGO:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSÍVEIS.

I - Comprovadas a materialidade e a autoria da ação delitativa, atribuída ao acusado, majorada pela violência doméstica e, causando lesões corporais, confirmadas pelo laudo médico, demonstrando a ofensa intencional à integridade corporal da vítima, irmã da ex-companheira, pretendendo submetê-la à sua vontade após discussão perpetrada no âmbito em face da convivência, impondo a manutenção da condenação.

II - DOSIMETRIA MANTIDA E INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA. SEM PLEITO. AFASTADA. O fato da obrigação de reparar o dano constituir-se em um efeito automático da condenação (arts. 91, inciso I, do Cód. Penal e 387, inciso IV, do CPP) porém, a sua imposição não pode se dar de ofício, requer a formulação de pedido específico da própria ofendida ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

III - SURSIS MANTIDO NA FORMA IMPOSTA. Não há falar em excesso de prazo para o SURSIS, pois foi imposto no prazo mínimo legal e, a alteração na forma do seu cumprimento é da competência do Juízo da Execução Penal.

IV - FRAGILIDADE PROVA. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A fragilidade da prova, restrita ao depoimento da vítima no inquérito policial e ao Laudo de Exame de Corpo de Delito e Prática Sexual Delituoso inconclusivo, impõe a aplicação do princípio in dubio pro reo e deve ser mantida a absolvição.

1ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

2ª APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0115814-38.2016.8.09.0175, Rel. Des(a). JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2021, DJe de 18/04/2021) (grifou-se)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL IMPUTADO AO PADRASTO ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICOS INCONCLUSIVOS. PALAVRA DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AS DEMAIS PROVAS. INCONSISTÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. PREJUDICADO.

1) Impõe-se a formação de juízo absolutório, quando não há nos autos provas suficientemente seguras para condenar o acusado.

2) Embora nos crimes contra a dignidade sexual seja dado especial relevo às declarações da vítima, porquanto cometidos, em regra, às escondidas, sem testemunhas, suas narrativas devem ser firmes e coerentes, em harmonia com os demais elementos de prova.

3) Diante de um cenário de incertezas e laudos inconclusivos que revelam dúvida sobre a ocorrência da conduta imputada ao apelante, é viável a procedência do pleito acusatório, já que a dúvida milita em seu favor, o que impõe a sua absolvição, ex vi do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, prejudicado os demais pedidos.

4) APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA ABSOLVER O APELANTE DE TODAS AS IMPUTAÇÕES.

(TJGO, APELACAO CRIMINAL 79421-53.2012.8.09.0176, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 01/10/2019, DJe 2847 de 09/10/2019) (grifou-se)

Estupro de vulnerável. Condenação. Apelação da defesa postulando absolvição e redução da pena.

1 - Se a palavra da vítima está isolada de todo o acervo probatório e apresenta contradições, não é suficiente para amparar uma condenação. De consequência, diante da dúvida razoável sobre a existência e autoria de crime, deve o juiz decidir em favor da liberdade em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

2 - Recurso conhecido e provido. Parecer desacolhido.

(TJGO, APELACAO CRIMINAL 302001-83.2016.8.09.0134, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 21/03/2019, DJe 2721 de 04/04/2019) (grifou-se)

Da mesma forma, o STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.

2. No caso, contudo, o Tribunal Distrital, competente pela análise do conteúdo probatório dos autos, concluiu pela ausência de credibilidade da acusação, eis que a palavra da vítima não teria sido corroborada pelas demais provas produzidas, razão pela qual aplicou o princípio in dubio pro reo para absolver o ora recorrido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. A reforma do aresto impugnado demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício.

4. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1494344/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015) (grifou-se)

É evidente que há um lapso pequenino entre absolvição e condenação. Defende Nucci (2019, p. 583) que, ao julgador:

[...] só resta exercitar ao máximo a sua capacidade de observação, a sua sensibilidade para captar verdades e inverdades, a sua particular tendência de ler nas entrelinhas e perceber a realidade na linguagem figurada ou propositadamente distorcida.

Assim sendo, após a apreciação de todas as provas no processo, considerando o caráter de clandestinidade dos crimes sexuais, conhecendo-se a personalidade da vítima, os antecedentes e a vida pregressa do acusado, em consonância ao coerente e firme relato da ofendida, e sua compatibilidade com os demais elementos fáticos, encontra-se suficiência probatória para fundamentar a condenação do mesmo.

No entanto, a falta de concordância do depoimento da vítima com os demais elementos do processo ou no caso de escassez de provas que provoquem incerteza, torna-se mais seguro decidir pela absolvição do acusado, tomando-se por norte o princípio do *in dubio pro reu*.

CONCLUSÃO

Verificou-se durante a elaboração deste artigo científico que o tema o valor probatório da palavra da vítima nos crimes de estupro é um assunto polêmico, pois, o referido delito é considerado um dos mais reprováveis, violador de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a liberdade sexual.

Com o advento da Lei 12.015/09, os delitos sexuais, que anteriormente eram denominados “Crimes contra os Costumes” passaram a ser “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Além disso, houve uma unificação das figuras do crime de estupro e do atentado violento ao pudor em um só artigo, visando eliminar as controvérsias de insegurança relativa a esses tipos penais.

A nova redação do art. 213 do CP não só abrangeu a prática do ato libidinoso, como ampliou a sua tutela legal para abarcar tanto a liberdade sexual da mulher quanto a do homem.

Dessa forma, o crime de estupro passou a consistir em constranger qualquer pessoa, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

Diante da clandestinidade em que ocorrem os delitos sexuais, as declarações da ofendida possui um papel fundamental no cenário processual, pois dificilmente vítimas de crimes sexuais os inventam, tendo em vista o forte e negativo estigma social que os referidos delitos carregam.

Em razão disso, a palavra da vítima possui especial relevância nos tribunais brasileiros, desde que em harmonia, conformidade e coerência com os demais meios de prova (ainda que frágeis), tendo sido aceita para legitimar uma sentença condenatória.

Entretanto, apesar de ter grande credibilidade, o depoimento da ofendida não pode ser tido como absoluto. Isto significa que quando a palavra da vítima estiver isolada ou incoerente com o conjunto fático probatório, torna-se mais seguro decidir pela absolvição do réu, sendo necessária a invocação do *princípio do in dubio pro reo*.

Obtém-se, portanto, que os crimes de estupro, muito embora não sejam incomuns no meio social, infelizmente, ainda representam um grande desafio no âmbito de produção e concretização de provas durante o processo, haja vista as particularidades que compõe cada meio de prova, ficando o julgador, por vezes, de mãos atadas no decorrer da formação de seu convencimento.

Assim sendo, na expectativa de evitar sempre qualquer condenação ou absolvição injusta, é preciso, no momento do julgamento, ter certeza concreta e fática sobre a matéria alegada nos autos, algo nem sempre possível em função da natureza oculta desse tipo criminal. Todavia, o ideal é claro: a absolvição de mil culpados ante a condenação de um inocente. Tal fundamento, talvez, seja um dos mais polêmicos em face da sociedade, que por sua vez, não costuma fazer uma análise técnica e jurídica do caso concreto.

ABSTRACT**RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA**

This scientific article aims to study the valuation of the victim's word in rape crimes and the possibility of this being used as the only evidence of the process leading to a conviction. To carry out the work, decisions and legal orders related to the subject in Brazilian legislation, doctrine and jurisprudence were used. At first, the objective is to present a brief history of the crime, the changes brought about by Law 12.015/2009, as well as its doctrinal classification. Subsequently, the currently accepted means of proof will be analyzed in order to prove their occurrence. And, finally, the victim's word will be examined as the only evidence produced, and its reliability, given the possibility of false declaration, in addition to its ability to, alone, influence a conviction.

Keywords: Victim's word. Rape crime. Conviction.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA ONLINE. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/vc/dt/22>>. Acesso em: 04 de abril de 2021.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima: Vitimologia: A dupla penal delinquente-vítima. Participação da vítima no crime. Contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina*. São Paulo. Universitária de Direito, 1971.

BRASIL. Decreto-Lei, nº 847, de 11 de outubro de 1890. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, parte especial: arts. 213 a 359-H*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte especial, volume III*. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENEZES, Leilane. *Biografia de um crime sem castigo*. Metrópoles. 26 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://www.metropoles.com/materias-especiais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais>>. Acesso em: 04 de abril de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: Parte especial: arts. 184 a 288*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SENA, Presbítero. *O código de Hamurabi: As leis de Hamurabi*. Tifsa Brasil. 02 de agosto de 2020. Disponível em: <[O Código de Hamurabi – As leis de Hamurabi – Tifsa Brasil](#)>. Acesso em: 04 de abril de 2021.



RESOLUÇÃO N. 038/2021 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante **Izadora Martins Pessoa**, do Curso de **Direito**, matrícula 2017.2.0001.0102-0, telefone: (63) 99292-0317, e-mail izadoramartinspessoa@gmail.com; na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes de estupro**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 07 de dezembro de 2021

Assinatura do autor:

Izadora Martins Pessoa

Nome completo do autor: Izadora Martins Pessoa

Assinatura do professor-orientador:

Ernesto Martim S. Dunck

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck